

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | - A. I. N° 281390.0003/21-2                            |
| <b>RECORRENTE</b> | - CANAÃ COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EIRELI                 |
| <b>RECORRIDA</b>  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                             |
| <b>RECURSO</b>    | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0218-06/22-VD |
| <b>ORIGEM</b>     | - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA                           |

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0037-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO. Examinando as preliminares de nulidade, constato que às fls. 106/108 há e-mails do representante legal do contribuinte dirigidos à 6ª JJF, solicitando sustentação oral, tanto no dia 08 de agosto, quando foi notificado da pauta de julgamento, como do dia 16 de agosto, durante a manhã da sessão, às 11:41 min, reclama não haver recebido o link para participar da sessão. Foram feitas averiguações internas e realmente se constatou que não foi enviado o link para ingresso na sala virtual, o que obviamente causou prejuízos à defesa, no que devo concordar quanto ao pedido de anulação da decisão e remessa dos autos à Primeira Instância para novo julgamento. Nula a decisão de Primeira Instância. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente julgamento, de Recurso Voluntário, decorrente de Auto de Infração julgado Procedente em Primeira Instância, lavrado no dia 15/12/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$339.765,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior (01 a 12/2018, exceto 06 e 11/2018).

O contribuinte autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 29/36, e a informação fiscal, fls. 68/72 e a seguir, a Junta julgou o auto Procedente conforme voto abaixo:

#### VOTO

*Destituidos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois o autuante expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.*

*O ato administrativo encontra respaldo normativo nos arts. 8º, II e § 3º da Lei 7.014/96, 23, II, “a” a “c” e § 6º da mesma Lei e 289 do RICMS/BA.*

*O Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, indica pormenoradamente a legislação tributária infringida e não traz violação ao princípio do devido processo legal ou da ampla defesa. O imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, dos quais foram entregues cópias ao autuado.*

*Conforme já se disse, foram elaboradas duas planilhas para o exercício fiscalizado. Na primeira planilha, de fls. 04 a 22, foi apresentado o demonstrativo analítico, discriminando mês a mês as operações de entrada interestaduais por itens de mercadorias sujeitas à ST, sendo especificadas todas as informações dos documentos fiscais.*

*Na segunda planilha, de fl. 23, consta o quadro resumo mensal do exercício fiscalizado, com os valores apurados na auditoria, os lançados pelo sujeito passivo, os (valores) ajustados – em razão da Denúncia Espontânea nº 6000000854215 -, e os devidos, resultando nas diferenças mensais de recolhimento a menor da antecipação tributária, as quais foram consignadas no demonstrativo de débito do Auto de Infração.*

*Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.*

*Rejeitada a preliminar de nulidade.*

*No mérito, é devida a antecipação tributária em aquisições interestaduais de mercadorias constantes do Anexo I do RICMS.*

*O defendant foi autuado pela mesma irregularidade no Auto de Infração nº 293872.0002/20-1, tendo a 2ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal), em julgado unânime, mantido a procedência do lançamento de ofício, por intermédio do Acórdão 0112-12/21-VD.*

**"EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. É devida a antecipação tributária em aquisições interestaduais de mercadorias constantes do Anexo I do RICMS (...). Infração caracterizada. Não acolhida a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime"**

*Encontram-se nos autos todos os documentos que embasam a infração e que se fazem necessários para se chegar aos valores devidos apurados de ICMS ST antecipados a menor, os quais embasaram a decisão de piso guerreiro, inclusive contendo detalhados demonstrativos de débitos/análíticos (fls. 12 a 82), albergando os registros fiscais inerentes à apuração do ICMS no período abarcado pelo lançamento de ofício e consignado no Auto de Infração, explicitando o que tratava de ICMS ST com Antecipação a menor/falta, Operações Próprias, Estornos, Ajustes, Códigos de CFOP e NCM, Descrição por produto com os respectivos dados das Notas Fiscais (NFe), constando a aplicação do percentual de MVA e Pauta Fiscal, a depender do produto, a exemplo do que se verifica nas páginas 13 e 15 dos autos. Ressalvo, que tais dados fiscais estavam disponíveis para análise do sujeito passivo desde 19 de março de 2020. Portanto, bem antes do julgamento da 1ª JJF, ocorrido em 06 de outubro de 2020".*

*Não procedem as argumentações alusivas à pauta fiscal, tendo em vista que nas operações de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação em que a base de cálculo com a utilização de MVA (Margem de Valor Adicionado) for inferior à média de preços praticados no mercado, divulgados por ato da SEFAZ (pauta fiscal), esta será a base de cálculo da apuração do imposto, nos termos do art. 19º; art. 23, § 6º da Lei 7.014/96 e art. 490-B, II do RICMS/BA.*

*Relativamente aos valores supostamente pagos a maior, engana-se o defendant ao conceber que há na planilha do auante uma espécie de "conta corrente". Como disse o auditor, o contribuinte poderá adimplir (ou não adimplir) a obrigação tributária ora discutida e ingressar com pedido de restituição de indébito.*

*Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado a decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, fls. 60/70, conforme transcrição abaixo, em resumo.

**DA NULIDADE DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – NÃO PERMISSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO E DE REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Conforme dito e provado no capítulo relativo aos fatos, a recorrente, através do seu patrono, requereu marcação de dia e hora para que promovesse sua sustentação oral, utilizando faculdade de defesa prevista e autorizada na legislação de regência.

O pedido formulado foi tempestivo e obedeceu às diretrizes do RPAF e da Carta de Serviços da SEFAZ. Em violação ao direito de defesa da recorrente e às prerrogativas do advogado, a 6ª Junta de Julgamento Fiscal ignorou por completo o pedido de sustentação oral realizado, tendo promovido o julgamento sem a presença e sem ouvir o patrono da recorrente. É ler os documentos DOC. 01 a DOC. 04, ora anexados.

É de evidência solar a nulidade, a imprestabilidade do julgamento ora recorrido, motivo pelo qual pede-se a anulação do acórdão, devolvendo-se o processo à instância de origem para que se

promova um novo julgamento, este respeitando o RPAF, o Estatuto da Advocacia e da OAB, além dos princípios básicos da ampla defesa e do contraditório.

#### DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE “INDICAÇÃO PORMENORIZADA” DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA AUTUAÇÃO

O julgado ora recorrido afirma que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais e indica pormenorizadamente a legislação tributária infringida. É ler o excerto abaixo do julgado:

O Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, **indica pormenorizadamente a legislação tributária infringida** e não traz violação ao princípio do devido processo legal ou da ampla defesa. O imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, dos quais foram entregues cópias ao autuado.

Com todo o devido respeito, somente se pode conceber que os julgadores de piso não saibam o conceito de pormenor.

Isto porque o Auto de Infração – se lido – aponta no enquadramento legal apenas os dispositivos a seguir:

|   |            |          |       |       |                |
|---|------------|----------|-------|-------|----------------|
| 07/12/2010  | 09/01/2011 | 0.115,42 | 10,00 | 00,00 | 1.040,62       |
| Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e §3º; art. 23 da Lei 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012 |            |          |       |       |                |
| Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.   |            |          |       |       | R\$ 330.765,82 |
| Total da Infração: R\$ 330.765,82   |            |          |       |       |                |

Um dos argumentos utilizados pela recorrente, então impugnante, foi a impossibilidade de – com base apenas naqueles dispositivos, compreender a respeito do que estava sendo acusada.

O acórdão recorrido, inclusive, trouxe no seu relatório um dos questionamentos da contribuinte, sendo essencial a leitura do excerto abaixo, com hachuras não originais:

**O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 29 a 36.**

Fornece endereço para correspondências processuais e suscita preliminar de nulidade, por imprecisão na determinação do fundamento legal da autuação e indeterminação das operações com recolhimento de ICMS-ST a menor.

**Pergunta: “o art. 23 da Lei 7.014/96, todavia, possui oito parágrafos, cada um regulando uma forma diferente de apuração da base de cálculo. A qual ou a quais deles se refere a autuação?”**

Segundo também se lê do relatório do acórdão, o ilustre auditor fiscal autuante, quando da sua manifestação fiscal, acabou por responder justamente os dispositivos questionados pelo impugnante em sua defesa, conforme registrou o relatório do acórdão recorrido.

A referida manifestação fiscal – A RESPEITO DA QUAL A ORA RECORRENTE JAMAIS TOMOU CIÊNCIA, acresceu aos fundamentos da impugnação os elementos que julgou serem necessários para especificar qual teria sido a suposta infração. É ler o seguinte excerto do relatório do acórdão:

Na Informação Fiscal, de fls. 68 a 72, o auditor assinala que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, indica pormenorizadamente a legislação tributária infringida e não traz violação ao princípio do devido processo legal ou da ampla defesa. O imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, dos quais foram entregues cópias ao autuado.

Em seguida, transcreve os arts. 8º, II e § 3º da Lei 7.014/96, 23, II, “a” a “c” e § 6º da mesma Lei e 289 do RICMS/BA.

Ora, o fato de o auditor autuante, em sua manifestação fiscal, ter acrescido ao Auto de Infração novos dispositivos que julgou serem necessários ao entendimento da autuação, já seria motivo mais que suficiente para reabrir o prazo de defesa.

A Junta de origem, todavia, além de não dar ciência à então impugnante da referida manifestação e não reabrir o prazo para defesa, acabou por afastar o argumento de nulidade apontado desde o início da impugnação por entender que os elementos aparecidos nos autos apenas após a manifestação fiscal (!!!), seriam capazes de descrever “pormenorizadamente” a infração (!!).

E o pior, fundamentou o voto com base nos elementos que não constavam da autuação, foram objeto de questionamento na impugnação, surgiram nos autos após a informação fiscal, e dos quais a ora recorrente jamais tomou ciência. É ler o excerto do voto abaixo colacionado:

**VOTO**

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois o autuante expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

O ato administrativo encontra respaldo normativo nos arts. 8º, II e § 3º da Lei 7.014/96, 23, II, “a” a “c” e § 6º da mesma Lei e 289 do RICMS/BA.

Resta clara a nulidade do processo administrativo em testilha, seja porque modificou os fundamentos da autuação após o oferecimento da defesa, seja porque não respeitou os basilares princípios do contraditório e da ampla defesa, de tal sorte que restou prejudicado o exercício do direito da recorrente defender-se adequadamente da autuação. Fez-se, portanto, letra morta do quanto disposto no § 1º, do art. 18 do RPAF, já que o vício do caso concreto não se trata de mera incorreção ou omissão ou erro formal.

**DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA – AUTUAÇÃO QUE SABE HAVER CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, MAS NÃO O RECONHECE DE OFÍCIO**

O agente público, como se sabe, deve agir pautado pela lei. É o princípio da legalidade.

O auditor fiscal e o julgador em processo administrativo são agentes públicos.

No caso específico do auditor fiscal, deve-se registrar que não tem este como função a lavratura de Autos de Infração em face dos contribuintes. Tem este a função de verificar a regularidade fiscal do contribuinte e – verificando eventual descompasso entre a lei tributária e o recolhimento efetivo – promover meios de compelir o contribuinte a ajustar-se à previsão legal.

Nesta esteira de raciocínio, com o qual certamente esta Câmara e esta relatoria não discordam, a verificação de existência de recolhimento a maior de tributo importa em infração à legislação tributária tanto quanto o é o recolhimento a menor.

É dever (não faculdade) do agente público adotar medidas de ofício para corrigir a situação.

Enriquecimento ilícito é ilegal, não importa se tal aproveita ao Fisco ou ao contribuinte.

Com efeito, causa surpresa e estranhamento que o acórdão de origem entenda – e reduza a termo tal entendimento – de que ante a verificação de meses em que o contribuinte recolheu crédito A MAIOR, tal crédito não possa ser compensado com os eventuais débitos apurados dentro do mesmo Auto de Infração, e de que o contribuinte, caso queira reavê-lo, deve promover um pedido de restituição/compensação.

Assertivas tais quais a que se inseriu na autuação são imorais e ilegais, e desvirtuam – em prejuízo de toda a instituição – o trabalho essencial dos auditores e dos julgadores da Secretaria da Fazenda / CONSEF, especialmente considerando que o sistema de crédito/débito é da própria natureza do ICMS.

Tanto assim o é que o julgado foi incapaz de apontar em qual fundamento legal se apoiou para concluir que não poderia reconhecer o crédito em favor da contribuinte e abatê-lo da cobrança promovida.

Com efeito, ainda que ultrapassadas todas as nulidades antes apontadas, pede-se que seja reformado o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância a fim de apurar – dentro do período da autuação – as competências em que houve crédito em favor do contribuinte, abatendo-se, assim, o montante pago a maior dos eventuais débitos que sejam considerados como devidos.

#### DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

O acórdão ora recorrido, ao tratar da utilização da pauta, promoveu a defesa, nos seguintes termos:

Não procedem as argumentações alusivas à pauta fiscal, tendo em vista que nas operações de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação em que a base de cálculo com a utilização de MVA (Margem de Valor Adicionado) for inferior à média de preços praticados no mercado, divulgados por ato da SEFAZ (pauta fiscal), esta será a base de cálculo da apuração do imposto, nos termos do art. 19º, art. 23º, § 6º da Lei 7.014/96 e art. 490-B, II do RICMS/BA.

O julgamento em testilha, portanto, passou ao largo do quanto disposto na Súmula 431 do Egrégio STJ: “é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor de mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”.

O acórdão recorrido, portanto, defendeu uma ilegalidade já RECONHECIDA pelo Egrégio STJ, conforme se pode depreender do teor da Súmula 431 suso transcrita.

O COTEB, que tem observância obrigatória por parte do CONSEF, prevê que nos acasos em que haja votação sobre matéria já decidida em última instância pelo Poder Judiciário, deve a Junta ou a Câmara representar ao Secretário da Fazenda:

*Art. 125-A. Sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário, observar-se-á o seguinte:*

*I - a autoridade julgadora deverá submeter à Junta ou à Câmara proposta à Câmara Superior do CONSEF no sentido de que represente ao Secretário da Fazenda, visando à decisão;*

*II - caberá à Câmara Superior do CONSEF decidir quanto a representar ou não ao Secretário da Fazenda;*

*III - o Secretário da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, decidirá quanto à conveniência ou não de propositura de modificação ou revogação da lei ou ato considerado ilegal;*

*IV - para atendimento ao disposto no inciso anterior, observar-se-ão os seguintes prazos:*

*a) 30 (trinta) dias, para que a Procuradoria Geral do Estado emita o devido parecer;*

*b) 10 (dez) dias, para que o Secretário da Fazenda adote as providências cabíveis;*

*V - o processo administrativo ficará sobrestado até que ocorra a modificação ou revogação da lei ou do ato normativo em exame ou o despacho denegatório da representação ou proposição.*

Assim, acaso ultrapassadas as arguições de nulidade, requer a recorrente o sobrestamento do Auto de Infração até que se instaure e finalize a providência prevista no referido art. 125-A do COTEB, aplicando-se ao caso concreto o que for decidido de acordo com o procedimento ali descrito.

#### DOS PEDIDOS

Ante tudo quanto tratado neste recurso, requer a recorrente o seu total provimento, reformando o acórdão recorrido para declarar a nulidade do julgamento em primeira instância, determinando-se o retorno dos autos à origem determinando-se que seja aberto prazo para que a recorrente se manifeste sobre a informação fiscal e – após tal evento – promova-se o julgamento do feito,

viabilizando a sustentação oral do patrono da contribuinte.

Se ultrapassado o pedido acima, pede a nulidade da autuação.

Por fim, ultrapassados os pedidos de nulidade, a recorrente requer o sobremento do processo até que seja instaurado e decidido o procedimento previsto no art. 125-A COTEB.

Acaso seja ultrapassado este último pedido, ou o resultado do procedimento do art. 125-A do COTEB leve à manutenção da exigência, pede-se o reconhecimento da parcial improcedência da autuação, em razão da não consideração dos meses em que há crédito em favor do contribuinte.

A presente peça vai acompanhada de CD-ROM contendo todos os documentos mencionados acima.

## VOTO

O Recorrente faz eloquente apelo à nulidade do processo, arguindo imprecisão da determinação do fundamento legal da autuação e ausência de valores apurados a maior pelo contribuinte.

Refuto a nulidade total do lançamento, suscitada pela imprecisão da fundamentação legal, visto o texto conforme descrito no início do relatório ser da mais nítida evidência cognitiva: *recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.*

Importa ressaltar que mesmo erros no enquadramento legal, não implicam em nulidade do lançamento, desde que a infração seja clara em sua descrição conforme diz o RPAF:

*Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*

Assim, fica afastada a nulidade do lançamento, e sigo com a apreciação recurso.

Reproduzo aqui trechos do recurso quanto ao pedido de nulidade da decisão de primeira instância, quanto ao alegado cerceamento de defesa:

*Conforme dito e provado no capítulo relativo aos fatos, a recorrente, através do seu patrono, requereu marcação de dia e hora para que promovesse sua sustentação oral, utilizando faculdade de defesa prevista e autorizada na legislação de regência.*

*O pedido formulado foi tempestivo e obedeceu*

*às diretrizes do RPAF e da Carta de Serviços da SEFAZ. Em violação ao direito de defesa da recorrente e às prerrogativas do advogado, a 6ª Junta de Julgamento Fiscal ignorou por completo o pedido de sustentação oral realizado, tendo promovido o julgamento sem a presença e sem ouvir o patrono da recorrente. É ler os documentos DOC. 01 a DOC. 04, ora anexados.*

*É de evidência solar a nulidade, a imprestabilidade do julgamento ora recorrido, motivo pelo qual pede-se a anulação do acórdão, devolvendo-se o processo à instância de origem para que se promova um novo julgamento, este respeitando o RPAF, o Estatuto da Advocacia e da OAB, além dos princípios básicos da ampla defesa e do contraditório*

*É de evidência solar a nulidade, a imprestabilidade do julgamento ora recorrido, motivo pelo qual pede-se a anulação do acórdão, devolvendo-se o processo à instância de origem para que se promova um novo julgamento, este respeitando o RPAF, o Estatuto da Advocacia e da OAB, além dos princípios básicos da ampla defesa e do contraditório*

**DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE “INDICAÇÃO PORMENORIZADA” DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA AUTUAÇÃO**

*O julgado ora recorrido afirma que o auto de infração preenche todas as formalidades legais e indica pormenorizadamente a legislação tributária infringida*

*Com todo o devido respeito, somente se pode conceber que os julgadores de piso não saibam o conceito de pormenor.*

*Um dos argumentos utilizados pela recorrente, então impugnante, foi a impossibilidade de – com base apenas*

*naqueles dispositivos, compreender a respeito do que estava sendo acusada.*

*O acórdão recorrido, inclusive, trouxe no seu relatório um dos questionamentos da contribuinte, sendo essencial a leitura do excerto abaixo, com hachuras não originais:*

*Segundo também se lê do relatório do acórdão, o ilustre auditor fiscal autuante, quando da sua manifestação fiscal, acabou por responder justamente os dispositivos questionados pelo impugnante em sua defesa, conforme registrou o relatório do acórdão recorrido.*

*A referida manifestação fiscal – A RESPEITO DA QUAL A ORA RECORRENTE JAMAIS TOMOU CIÊNCIA, acresceu aos fundamentos da impugnação os elementos que julgou serem necessários para especificar qual teria sido a suposta infração.*

Examinando as preliminares de nulidade, constato que às fls. 106/108 há e-mails do representante legal do contribuinte dirigidos à 6ª JJF, solicitando sustentação oral, tanto no dia 08 de agosto, quando foi notificado da pauta de julgamento, como do dia 16 de agosto, durante a manhã da sessão, às 11:41 min, reclama não haver recebido o link para participar da sessão.

Foram feitas averiguações internas e realmente se constatou que não foi enviado o link para ingresso na sala virtual, o que obviamente causou prejuízos à defesa, no que devo concordar quanto ao pedido de anulação da decisão e remessa dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Quanto à nulidade por não ter tido ciência da informação fiscal, o opinativo do parecer do procurador presente à sessão é de que não deve ser apreciada, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros, por já estar prejudicada em função da anulação da Decisão recorrida, cabendo então à primeira instância reapreciar originariamente tal pedido em novo julgamento.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, anulando o julgamento recorrido, devendo os autos serem remetidos à 1ª Instância para novo julgamento à salvo do cerceamento de defesa constatado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 281390.0003/21-2, lavrado contra **CANAÃ COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI**, devendo os autos serem remetidos à 1ª Instância para novo julgamento à salvo do cerceamento de defesa constatado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS